



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038720-64.2010.814.0301

APELANTE: JAIME GUILHERME RODRIGUES

ADVOGADOS: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB/PA N.º 20.283), JOSÉ FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB/PA N.º 16.115-A) E OUTROS

APELADO: BANCO PAN S. A.

ADVOGADOS: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB/PA N.º 11.433-A), FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB/PA N.º 11.432-A) E OUTROS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES, EXCLUSÃO DE CADASTRO DE RESTRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PEDIDO DE MAJORAÇÃO – ADVOGADO ESSENCIAL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação Revisional de Contrato de Financiamento com pedido de Depósito Judicial de Valores, Exclusão de Cadastro de Restrição e Manutenção de Posse de Veículo:
2. Honorários advocatícios. Arbitramento em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), valor correspondente à 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00). Majoração para 10% (dez por cento). Inteligência do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 85 da Novel Legislação Processual.
3. O advogado é essencial à administração da Justiça. Art. 133 da Constituição Federal.
4. Recurso conhecido e provido.
5. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante JAIME GUILHERME RODRIGUES e apelado BANCO PAN S. A..

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Edinea Oliveira Tavares e Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Edinea Oliveira Tavares.

Belém, 28 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038720-64.2010.814.0301

APELANTE: JAIME GUILHERME RODRIGUES

ADVOGADOS: MARIANA CHAVES CARVALHO (OAB/PA N.º 20.283), JOSÉ



FLÁVIO MEIRELES DE FREITAS (OAB/PA N.º 16.115-A) E OUTROS

APELADO: BANCO PAN S. A.

ADVOGADOS: MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB/PA N.º 11.433-A), FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB/PA N.º 11.432-A) E OUTROS

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por JAIME GUILHERME RODRIGUES inconformado com a Sentença proferida pelo MM. JUIZO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM, que nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CUMULADA COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES, EXCLUSÃO DE CADASTRO DE RESTRIÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO ajuizada por si em face do BANCO PAN S. A., julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial.

O ora apelante ajuizou a ação mencionada alhures, asseverando que firmou Contrato de Financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial, aduzindo a abusividade nos juros incidentes, requerendo a revisão do contrato, com a exclusão da inscrição de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como a manutenção de posse do referido veículo.

O MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35-38).

Citada, a requerida não apresentou contestação, conforme a Certidão de fls. 30/verso.

O feito seguiu o seu trâmite até a prolação da sentença (fls. 31-32) que julgou parcialmente procedente a pretensão esposada na inicial, determinando que a parte requerida procedesse à revisão do contrato, principalmente no que concerne às cláusulas contratuais referentes aos valores do financiamento contratado, a ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do art. 475-A do Código de Processo Civil/1973.

Consta ainda do decisor a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 33-38).

Pugna pela reforma do capítulo da sentença da fixação dos honorários advocatícios, requerendo a sua majoração para 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza do feito, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, dentre outros.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 39).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 68.

Distribuído, coube-me a relatoria do feito (fls. 69).

Considerando a matéria versada determinei a intimação das partes para que apresentassem proposta de acordo (fls. 71), tendo o prazo decorrido in albis conforme a Certidão de fls. 72. É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À mingua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atenho-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de majoração dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), arbitrados na sentença para 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Consta das razões deduzidas na peça recursal o pedido de reforma do capítulo da sentença da fixação dos honorários advocatícios, requerendo a sua majoração para 10% (dez por cento) do valor da causa, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza do feito, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, dentre outros.

Feitas essas considerações iniciais, insta esclarecer que a questão principal volta-se à alegação de nulidade das Cláusulas do Contrato de Financiamento entabulado entre os litigantes, sob a alegação de abusividade, especialmente quanto aos juros fixados.

A irresignação recursal volta-se especificamente ao capítulo da sentença que fixou honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Como é cediço, os honorários advocatícios regem-se pelo princípio da causalidade e, por conseguinte:

"responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito" (Cândido Rangel Dinamarco, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. II, 3ª ed., Malheiros, 2003, p. 648)

Na análise detida dos autos, verifica-se, à luz do art. 20 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 85 do Código de Processo Civil/2015, a necessidade de reforma da sentença, uma vez que o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), fixados pelo MM. Juízo ad quo, correspondem a 2% (dois por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), devendo, assim, o pedido recursal ser acolhido, uma vez estar aquém do mínimo legal.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos as disposições legais atinentes à matéria:

CPC/1973

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas



que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

CPC/2015

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Na mesma linha, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO CIVIL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. In casu, entendo ser pertinente a pretensão do autor consubstanciada na majoração dos honorários, considerados os parâmetros do § 3º do art. 20 do CPC, bem como o valor atribuído à causa. Sentença modificada somente para majorar o montante arbitrado a título de honorários advocatícios. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70065636649, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 30/11/2016)

Assim, reformo a sentença no capítulo atinente aos honorários advocatícios, ante a indispensabilidade do advogado para administração da Justiça, nos termos do art. 133 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso e pelo seu PROVIMENTO, reformando a sentença no capítulo que tange aos honorários advocatícios.

É como voto.

Belém (PA), 28 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora